



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020

(APENSADO: PL Nº 3.922/2020)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 21/09/2021 16:03 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 130/2020
SBT-A n.1

Dispõe sobre a vedação da divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º É vedada a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Art. 3º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens contendo a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970902300>



* C D 2 1 4 9 7 0 9 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“77-F. É vedada a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável pela divulgação das condutas mencionadas no caput será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no caput e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade de que trata o § 6º, será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).

§ 3º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 4º As sanções previstas nos §§ 1º e 2º não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 5º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e entidades competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/09/2021 16:03 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 130/2020
SBT-A n.1

§ 6º A competência para aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º será do órgão executivo de trânsito do Estado onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.

§ 7º Excetuam-se do disposto no caput as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.”

“Art. 261.

.....
III – ao condutor que, individualmente ou com o concurso de terceiros, divulgar em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou que configure crime de trânsito, que tenha cometido, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 1º

.....
III – no caso do inciso III do caput: 12 (doze) meses.

.....
§ 12º Na hipótese do inciso III do caput do art. 261, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses contados a partir da divulgação das imagens da infração.

.....
§ 13º A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais, ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do caput do art. 261.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970902300>



* C D 2 1 4 9 7 0 9 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 263.

.....
II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175 ou da conduta prevista no inciso III do caput do art. 261;

.....
§ 3º Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso.” (NR)

.....
“Art. 280.

.....
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas, vídeos publicados ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 281.

.....
§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

.....
§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970902300>



* C D 2 1 4 9 7 0 9 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.” (NR)

“Art. 282.

§ 8º Os prazos de que tratam o caput e o § 6º para expedição da notificação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades. (NR)

“Art. 298.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as penalidades serão aumentadas de um terço à metade caso o condutor do veículo tenha divulgado, individualmente ou com o concurso de terceiros, a conduta praticada nas redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, independentemente da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970902300>



* C D 2 1 4 9 7 0 9 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

Apresentação: 21/09/2021 16:03 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 130/2020
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970902300>



* C D 2 1 4 9 7 0 9 0 2 3 0 0 *